

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.931 - RS (2014/0133435-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª
 REGIÃO - CREF2/RS
 ADVOGADO : CRISTIANE CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO
 GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : MARCELO DA SILVA OTT E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL DO CREF2/RS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2a. REGIÃO - CREF2/RS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em adversidade a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR. AGRAVO IMPROVIDO.

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente aponta violação aos arts. 1o. e 6o. da Lei 9.696/98, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que os profissionais de Educação Física no exercício do magistério também se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física do respectivo Estado, sendo obrigatória a filiação.

Superior Tribunal de Justiça

3. É, em apertada síntese, o relatório.
4. O Tribunal *a quo* ao destrar a questão posta em debate asseverou que *a atividade do ensino público ou privado é também alvo de forte regulamentação por parte de órgãos competentes, como os Conselhos Estaduais de Educação e o Ministério da Educação, de forma que não cabe também ao Conselhos de Regulamentação Profissional, como o Conselho Regional de Educação Física, exigir outros requisitos para que alguém possa exercer o magistério, pois a Constituição assegura a liberdade do exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º., XIII, da Constituição) (fls. 387)*. Prolatada nestes termos o acórdão vergastado ampara-se em fundamentos infraconstitucional e constitucional.
5. No caso em apreço a recorrente deixou de impugnar o fundamento constitucional, suficiente à manutenção do aresto, por meio do competente Recurso Extraordinário, atraindo, deste modo, a incidência da Súmula 126/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MG. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 691/01. ACÓRDÃO FUNDADO EM TEMAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O acórdão recorrido decidiu que o condicionamento da inscrição do impetrante no CRMV/MG à aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional (Res. 691/01) afronta o princípio constitucional da legalidade.

Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tendo a parte vencida manifestado recurso extraordinário, é inadmissível o apelo especial, "ex-vi" do enunciado do verbete nº 126 desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial não conhecido (REsp. 815.732/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 12.05.2006, p. 159).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO (PROVIMENTO ORIGINÁRIO). INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para atender ao disposto no artigo 1o. da Lei 9.536/1997, a remoção do servidor público deve ocorrer por interesse da Administração.

2. Hipótese em que a mudança de domicílio do servidor (estudante) foi motivada pela investidura em cargo público (provimento originário), o que não se equipara à remoção no interesse da Administração.

3. Todavia, assentado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, sob pena de preclusão de uma das questões e conseqüente não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 126 do STJ.

4. Agravo Regimental provido (AgRg no REsp 1004179/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

7. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

NNMF38
REsp 1457931

C5424525150902902413@
2014/0133435-0

C00083292014=@
Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1457931/RS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 22/08/2014 a r. decisão de fls. 542 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

***Assinado por BENEDITO JOSÉ DA SILVA**

em 25 de agosto de 2014 às 07:16:44